



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087361 - SP (2026/0130743-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO MARQUES GABRIELI ZACHARIAS
ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SPP* PARA FINS TERAPÊUTICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

1. A Justiça estadual é incompetente para decidir *habeas corpus* contra potencial ato coator de autoridade federal, nos termos do art. 109, VII, da Constituição da República e da Súmula 122/STJ, o que implica a nulidade do acórdão proferido por órgão jurisdicional incompetente; contudo, a nulidade não impede a concessão da ordem com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* é instrumento processual adequado para demandas que visam à expedição de salvo-conduto para cultivo e importação de sementes de *Cannabis spp.* para fins terapêuticos, por não exigir necessariamente dilação probatória.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a ausência de tipicidade material no cultivo e na exportação de sementes de *Cannabis spp.* para o tratamento da própria saúde, quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento por relatórios e prescrições firmadas por profissionais competentes, com laudo de engenheiro agrônomo quanto à quantidade de plantas necessária.

4. A concessão do salvo-conduto não se condiciona à demonstração de incapacidade financeira para adquirir produtos industrializados à base de *Cannabis spp* nem à comprovação de conhecimento técnico especializado para a extração artesanal.

5. No caso, há prescrição médica para uso de medicamento obtido de *Cannabis spp* e laudo técnico que atesta a quantidade de plantas e sementes necessárias, configurando prova pré-constituída suficiente.

6. As objeções do agravante quanto à quantidade estimada de plantas carecem de fundamentação objetiva, e a suspeita sobre a autenticidade de documentos médicos não prevalece diante da plausibilidade de atendimento remoto por profissional de saúde domiciliado em localidade diversa.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087361 - SP(2026/0130743-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO MARQUES GABRIELI ZACHARIAS
ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SPP* PARA FINS TERAPÊUTICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

1. A Justiça estadual é incompetente para decidir *habeas corpus* contra potencial ato coator de autoridade federal, nos termos do art. 109, VII, da Constituição da República e da Súmula 122/STJ, o que implica a nulidade do acórdão proferido por órgão jurisdicional incompetente; contudo, a nulidade não impede a concessão da ordem com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* é instrumento processual adequado para demandas que visam à expedição de salvo-conduto para cultivo e importação de sementes de *Cannabis spp.* para fins terapêuticos, por não exigir necessariamente dilação probatória.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a ausência de tipicidade material no cultivo e na exportação de sementes de *Cannabis spp.* para o tratamento da própria saúde, quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento por relatórios e prescrições firmadas por profissionais competentes, com laudo de engenheiro agrônomo quanto à quantidade de plantas necessária.

4. A concessão do salvo-conduto não se condiciona à demonstração de incapacidade financeira para adquirir produtos industrializados à base de *Cannabis spp* nem à comprovação de conhecimento técnico especializado para a extração artesanal.

5. No caso, há prescrição médica para uso de medicamento obtido de *Cannabis spp* e laudo técnico que atesta a quantidade de plantas e sementes necessárias, configurando prova pré-constituída suficiente.

6. As objeções do agravante quanto à quantidade estimada de plantas carecem de fundamentação objetiva, e a suspeita sobre a autenticidade de documentos médicos não prevalece diante da plausibilidade de atendimento remoto por profissional de saúde domiciliado em localidade diversa.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha lavra que concedeu liminarmente a ordem para determinar a expedição de salvo-conduto autorizando o cultivo e a importação de sementes de *Cannabis spp* para fins terapêuticos (fls. 281/283).

Nas razões do recurso, o agravante alega que seriam nulos os atos praticados pela autoridade apontada como coatora, em razão da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que se trata de demanda sobre autorização para o cultivo de plantas sob controle especial e fiscalização de órgãos federais.

Argumenta que o rito especial do *habeas corpus* não admite a longa dilação probatória necessária à demonstração dos pressupostos de fato exigidos para a concessão do salvo-conduto postulado.

Afirma que não haveria prova pré-constituída suficiente para a concessão da ordem, pois *os laudos médicos que prescreverem afirmam a possibilidade (e não a imprescindibilidade) de tratamento com medicamento à base de CBD não foram emitidos por especialistas do Sistema Único de Saúde, de modo que o tipo de prescrição médica envolvendo produção de medicamentos de maneira artesanal, com base na planta e na semente de Cannabis, parece ser uma opção do paciente e não uma necessidade intransponível atestada por junta médica local e capacitado do SUS* (fls. 295/296).

Sustenta que, *havendo proibição do plantio e cultivo da Cannabis no Brasil e em face da ausência de regulamentação do art. 2º da Lei de Drogas, não há que ser expedido salvo-conduto em favor do recorrente* (fl. 296), ressaltando que a RDC n. 660/2022, da Anvisa, autoriza a pessoas físicas apenas importar, para uso próprio, produto industrializado destinado a finalidade medicinal à base de *Cannabis spp* e que a Nota Técnica n. 35/2023 da mesma agência reafirma a proibição de importação de produtos compostos pela planta de *Cannabis in natura* ou parte da planta, incluindo as flores.

Defende que o agravado não teria demonstrado os requisitos jurisprudenciais para obtenção de salvo-conduto, na medida em que não comprovou o esgotamento das vias administrativas, a impossibilidade de adquirir o medicamento de forma onerosa, a capacitação técnica para produzir o medicamento artesanalmente, a efetiva necessidade do número de plantas estimado para a produção, nem a necessidade terapêutica do medicamento, pois *o profissional prescritor dos medicamentos a base de Cannabis tem domicílio profissional em Lauro de Freitas/BA (Jimmy Fardin Rocha - CRM 52.90737-5/RJ 31800/BA), enquanto o paciente reside em São Paulo/SP, suscitando dúvidas sobre a continuidade e adequação do acompanhamento médico* (fl. 302).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, requer que o recurso seja submetido ao colegiado, para negar conhecimento ao *habeas corpus*, reconhecendo a incompetência da Justiça estadual, com a anulação do processo originário desde a denegação do salvo-conduto e a remessa do caso à Justiça Federal de São Paulo; ou, no caso de conhecimento do *habeas corpus*, que seja denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no grau regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passa a expor.

Em vista do disposto no art. 109, VII, da Constituição da República e na Súmula 122/STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo era, de fato, incompetente para decidir o *habeas corpus* impetrado contra potencial ato coator de autoridade federal, tendo em vista que o pedido do agravado compreende a autorização para a importação de sementes de *Cannabis spp.*; logo, não há dúvida de que o acórdão impugnado padece de nulidade por ter sido proferido por órgão jurisdicional incompetente.

Essa circunstância, contudo, não impede a concessão da ordem com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, é necessário registrar que *[a]mbas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais*

competentes (AgRg no RHC n. 163.180/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024) e mediante a apresentação de *laudo de engenheiro agrônomo [que] atesta a quantidade de plantas necessárias para a produção requerida* (AgRg no HC n. 916.939/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2024).

Assim, diversamente do que alega o impetrante, a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o *habeas corpus* é instrumento processual adequado ao conhecimento de demandas desta natureza, uma vez que não é necessária dilação probatória para a demonstração do direito vindicado.

Além disso, como visto acima, os precedentes desta Corte Superior não condicionam a concessão de salvo-conduto em casos como este à demonstração da incapacidade financeira para adquirir o medicamento à base de *Cannabis spp.* ou de conhecimento técnico especializado para a extração artesanal do óleo da planta para a sua fabricação.

No caso, a defesa logrou comprovar que o agravado recebeu prescrição para tratamento com medicamento obtido da *Cannabis spp.* e apresentou laudo subscrito por engenheiro que atesta a quantidade de plantas e sementes necessárias para a sua produção.

No mais, a objeção do agravante à quantidade de plantas estimada pelo engenheiro agrônomo carece de fundamentação objetiva, ao passo que a suspeita de falsidade dos documentos médicos ignora a possibilidade de, consideradas as atuais possibilidades de comunicação remota, o agravado haver recorrido a profissional de saúde residente em local diverso de seu domicílio que tivesse familiaridade com a prescrição de medicamentos dessa espécie.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130743-0

Número de Origem:
10090440220258260050

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINNE DE BRITO SOUZA

ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO MARQUES GABRIELI ZACHARIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LEONARDO MARQUES GABRIELI ZACHARIAS

ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026